

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ****MENSAGEM Nº 150/2013**

Maringá, 13 de novembro de 2013.

VETO Nº 920/2013

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.609, de 18 de outubro de 2013, de autoria dos Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Carmen Inocente, que altera a redação da Lei n. 3.508/97, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, violando o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando dos artigos 79 e 87, incisos VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 50, VI da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Nesse sentido a Constituição Federal, em seu artigo 175, incumbe ao Poder público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre a política tarifária (inciso III do seu parágrafo único).

A Constituição Estadual, em seu artigo 146, mais ou menos repete tal comando, dando a incumbência ao Estado, mas nada referindo expressamente quanto a necessidade de regulação da sua política tarifária por intermédio de lei.

Em que pese isso, não se desconhece que a estipulação e a alteração das tarifas não são discricionárias, pois que necessariamente ligadas às normas regulamentares e legais que regulam o próprio serviço público, sua execução, sua remuneração. Daí que, pois, inquestionável, indubitavelmente, a necessidade de regulação do tema por diploma legal, em qualquer das esferas da Administração Pública.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“Embora caiba ao executivo, a fixação ou a alteração de tarifas não é ato discricionário, mas, sim, vinculado às normas legais regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço. E, ainda que omissas essas normas, é princípio assentado pela doutrina que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário, onerando toda a coletividade com a utilização de impostos gerais para cobrir a insuficiência da remuneração dos usuários.

Quanto aos serviços concedidos ou permitidos, a tarifa há de corresponder à justa retribuição do capital investido, para não desestimular a iniciativa particular na prestação de serviços de utilidade pública e possibilitar seu melhoramento e expansão, sem prejuízo do equilíbrio econômico e financeiro que deve existir nesses negócios administrativos, princípio

1 *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p. 146-7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

mantido pela atual Constituição da República sob a denominação de 'política tarifária' (art. 175, parágrafo único, III).

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido”.

Entretanto, quer parecer que a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder para outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução de seus atos próprios e, muito menos ainda, nos atos de natureza decisória.

Nesse viés, o que o presente projeto pretende representa obstáculo à disposição, que compete ao Chefe do Executivo, acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, como institui o inciso VI, do artigo 87 da Constituição Estadual, na medida em que a questão gira em volta a efetiva possibilidade de execução dos contratos administrativos já firmados e a serem firmados.

Ora, se a tarifa se presta à remuneração dos serviços prestados em prol dos cidadãos, dos munícipes, ou seja, para o custeio dos serviços postos a disposição da coletividade pelo Poder Público, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias desse serviço público (como no caso de transporte de passageiros); e se a tarifa deve representar dita remuneração, parece claro que, se o diploma legal consagra desvirtuamento desse custeio – estabelece benefícios a parcela da população -, ele representa, sim, ingerência na própria organização da Administração, sendo de todo criticável por terminar não possibilitando ao Executivo, como concedente/permitente dos serviços públicos de transporte, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que as contratações administrativas a tal título devem necessariamente resguardar, prejudicando-lhe ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

lhe impedindo, em suma, o cumprimento de seu mister constitucional de prestar os serviços públicos de modo adequado e de conformidade com a sua política.

Desta forma, o projeto de lei ora debatido não respeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contido no artigo 7º da Constituição Estadual.

A iniciativa para o processo legislativo, transposta, no caso em exame, ao Prefeito do Município, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, p. 541, *in verbis*:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...**”. (grifo nosso)

O projeto em questão, cabalmente demonstra a intromissão indevida realizada por essa Câmara de Vereadores.

Ainda, vale registrar que o acerto desse entendimento já foi reconhecido em casos semelhantes pelos Tribunais Pátrios, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal n.º 428/2011, que alterou a redação do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 2.815/2007, ambas de Paranaguá. 1. Pedido de admissão na relação jurídica processual formulado pelo vereador autor do projeto de lei que deu origem à lei impugnada Impossibilidade Vedação de intervenção de terceiros em sede de controle concentrado de constitucionalidade Lei n.º 9.868/1999, art. 7.º. Intervenção, outrossim, na qualidade de *amicus curiae* Impossibilidade, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

caso Ausência de demonstração de relevância e utilidade dessa intervenção. 2. Lei Municipal n.º 428/2011, que alterou a redação do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 2.815/2007, de Paranaguá Ampliação de isenção tarifária do transporte coletivo urbano aos maiores de 60 anos Projeto de lei com iniciativa de membro do Poder Legislativo Impossibilidade Matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, aí incluída a forma de prestação de serviços públicos Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo CF, art. 61, par.1.º, inc. II, alínea b; CE, art. 87, inc. VI, e Lei Orgânica Municipal, art. 70, inc. VIII Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes CE, art. 7.º. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara Precedentes desta Corte. 3. Procedência do pedido Lei n.º 428/2011, do Município de Paranaguá, declarada inconstitucional.

(TJ-PR 7927333 PR 792733-3 (Acórdão), Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 20/01/2012, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO. É inconstitucional a Lei Municipal nº 4.063/2003, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Bagé para os maiores de sessenta anos de idade. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011796836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/12/2005)

(TJ-RS - ADI: 70011796836 RS , Relator: Leo Lima, Data de Julgamento: 12/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2006)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ARTIGO 163 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSE LIVRE PARA APOSENTADOS E IDOSOS ACIMA DE SESSENTA ANOS, BEM COMO ACESSO ADEQUADO ÀS GESTANTES, NOS TRANSPORTES COLETIVOS. ISENÇÃO DE TARIFA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA D, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJ-RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 07/05/2012, Tribunal Pleno)

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL INVADINDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - Isenção de pagamento de transporte coletivo para idoso na faixa etária entre sessenta e cinco anos - C. Órgão Especial do Tribunal firmando posição reconhecendo vício de iniciativa - Recurso não provido.

(TJ-SP - -.....: 99806020098260032 SP , Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 22/11/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2010)

Destarte, com o presente projeto a Câmara de Maringá viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, extrapolando suas atribuições, já que, há invasão de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito do município, por que se cria exclusividade de iniciativa projeto de lei que vise o tratamento de tais assuntos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.609/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.609.

Autores: Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Carmen Inocente.

Altera a redação da Lei n. 3.508/97, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/94, com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

V – às pessoas com transtorno mental em tratamento contínuo." (AC)

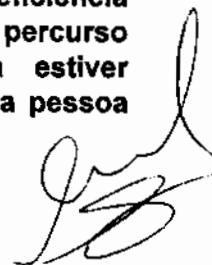
Art. 2.º Fica acrescido o inciso IV ao artigo 3.º, *caput*, da Lei n. 3.508/94, com o seguinte teor:

"Art. 3.º ...

IV – pessoas com transtorno mental os portadores de psicoses, neuroses graves e demais patologias cuja severidade e/ou persistência justifique sua permanência em acompanhamento clínico." (AC)

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 3.508/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

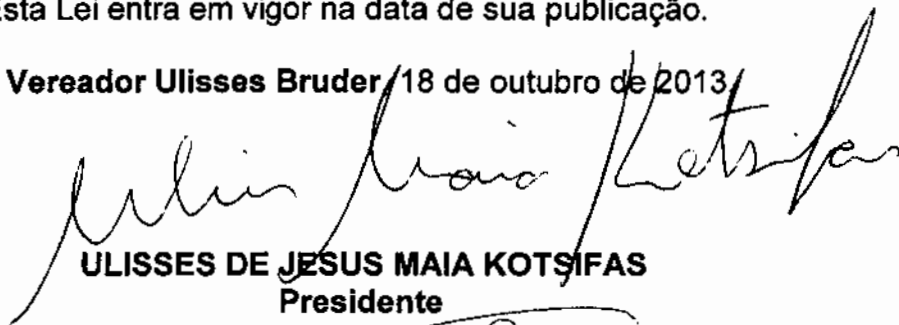
"Art. 7.º Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos acompanhantes dos beneficiários previstos nos incisos III e V do artigo 2.º desta Lei, no caso de necessidade, situação que deverá ser atestada no laudo médico, sendo que, nos casos de deficiência mental, o transporte de forma gratuita só será autorizado no percurso residência/instituição onde a pessoa com deficiência estiver matriculada, e se o acompanhante estiver acompanhado da pessoa com deficiência." (NR)





Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de outubro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


ÉDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário